



PROCESSO Nº TST-ED-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

Embargante e Embargado: **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP**
Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragao
Advogado : Dr. Diego Maciel Britto Aragão
Embargante e Embargado: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
Advogada : Dra. Mariana Nunes Scandiuzzi
Advogado : Dr. Raphael Ribeiro Bertoni
Advogado : Dr. Gustavo Esperança Vieira
Embargante e Embargado: **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FINDECT**
Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva
Embargante e Embargado: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DE TOCANTINS - SINTECT/TO**
Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTECT-MA**
Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP**
Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTECTIRJ**
Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU E REGIÃO - SINTECT/BRU**
Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva
Embargante e Embargado: **UNIÃO**

BP/dm

D E S P A C H O

Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - FINDECT; Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT e Associação dos Profissionais de Níveis Superior,



PROCESSO Nº TST-ED-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

Técnico e Médio da ECT - ADCAP formulam, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do CPC, pedido de tutela de urgência em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 8.177/8.201). Registram que a SDC desta Corte, mediante sentença normativa proferida nos autos do DCG-1000662-58.2019.5.00.0000, deferiu, em parte, as reivindicações apresentadas pela categoria, em especial a fixou o direito ao plano de saúde e estabeleceu as regras para o seu custeio (cláusula 28 da Sentença Normativa). Aduzem que, entretanto, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Dias Tóffoli deferiu liminar na SL-1264 apresentada pela ECT "para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ação de Dissídio Coletivo de Greve nº 1000662-58.2019.5.00.0000, especificamente no que tange a suas cláusulas nºs 28, § 1º; 28, § 3º, II; 28, § 7º e 79, até o respectivo trânsito em julgado", suspendendo os efeitos das seguintes normas fixadas na sentença normativa:

“Cláusula 28 – Plano de Saúde dos Empregados dos Correios

§ 1º - A proporcionalidade da responsabilidade do pagamento das despesas será fixada em, no máximo, 30% (trinta por cento) a cargo do total de beneficiários assistidos pela Postal Saúde (valores pagos a título de coparticipação) e 70% (setenta por cento) de responsabilidade da mantenedora.

§ 3º - A coparticipação observará a seguinte sistemática:

II) Isenção de coparticipação para internação hospitalar (exames, taxas, diárias, honorários, materiais e medicamentos) e temas sensíveis, quais sejam: tratamentos oncológicos ambulatoriais (seções de quimioterapia e radioterapia), diálise e hemodiálise em ambulatório.

§ 7º - Para efeito de cálculo das mensalidades, deve ser considerada como remuneração o salário bruto fixo do titular, excetuando-se as rubricas variáveis, tais como: horas extras, 13º Salário, Férias, Substituições, indenizações, diárias, entre outros. (nova redação), cujos valores totais (titular e dependentes legais) não poderão ultrapassar o limite de 10% do salário apurado.

Cláusula 79 – VIGÊNCIA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 2 (dois) anos, de 1º de agosto de 2019 até 31 de julho de 2021’”.

Consignam que já houve a interposição de agravo contra a decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual se encontra pendente de exame, e ressaltam que, embora tenha o Presidente daquela Corte apenas suspenso os efeitos das referidas normas coletivas (sem fixar outros parâmetros a serem observados) a ECT, com fundamento nessa decisão de



PROCESSO Nº TST-ED-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

suspensão, “impôs UNILATERALMENTE novas regras para o custeio do Plano de Saúde, afetando a coparticipação, o valor, o teto e a base de cálculo para cobrança das mensalidades, etc. As novas regras colidem com as previstas na sentença normativa, elevam o custo e despesas do plano para o trabalhador, além de causarem outros prejuízos” (fls. 8.182), conforme ofício encaminhado à Postal Saúde e comunicado dirigido aos empregados. Afirmam que, além dessas alterações serem severamente onerosas para os empregados e não terem amparo legal, a ECT ainda fixou que o beneficiário terá até o dia 13 de janeiro de 2020 para manifestar o desejo de exclusão do plano caso não concorde com as novas regras de custeio. Em face dessas circunstâncias, requerem:

“VI - PEDIDO

Pelas razões acima expostas, clamamos para que se conceda a TUTELA DA URGÊNCIA *inaudita altera pars*, a fim de que:

I. Que a Suscitante/Requerida seja obrigada a manter todos os seus empregados no plano, independentemente da formulação de pedido de exclusão ou não, até que a situação tenha resolução definitiva quanto à forma geral de custeio (Ex: despesas, mensalidade, coparticipação, etc); E

II. Que seja restabelecido o *status quo ante*, com a consequente suspensão dos parâmetros de custeio geral (Ex: despesas, mensalidade, coparticipação, etc) unilateralmente e ilicitamente instituídos pela ECT, com o consequente restabelecimento daqueles originalmente previstos na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo de Greve nº 1000662-58.2019.5.00.0000, até que sobrevenha o julgamento do agravo interposto nos presente autos; OU

III. A fim de que a decisão não colida com a decisão do Ministro Dias Toffoli, que seja restabelecido o *status quo ante*, com a consequente suspensão dos parâmetros de custeio geral Ex: despesas, mensalidade, coparticipação, etc) unilateralmente e ilicitamente instituídos pela ECT, com o consequente restabelecimento daqueles originalmente previstos na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo Revisional nº 1000295-05.2017.5.00.0000, até que sobrevenha o julgamento do agravo interposto nos presente autos; OU

IV. Que seja imposta à Suscitante/Requerida a obrigação de se abster de fixar quaisquer parâmetros para custeio geral (Ex: despesas, mensalidade, coparticipação, etc) de forma unilateral, com a consequente suspensão e/ou anulação dos parâmetros de custeio instituídos, até que sobrevenha decisão judicial dispondo sobre a questão e que lhe dê amparo;

V. Que seja estabelecida multa diária no valor de R\$ 100.000,00 a ser revertida em favor dos trabalhadores, no caso de descumprimento da decisão” (fls. 8.200/8.2001).



PROCESSO Nº TST-ED-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

Relatado, decido:

Preliminarmente, considerando que a presente medida foi ajuizada em 9/1/2020, portanto, no curso das férias dos Senhores Ministros desta Corte, o feito foi encaminhado a esta Presidência, nos termos do art. 41, inc. XX, do RITST.

Verifica-se dos autos que a SDC desta Corte, ao julgar o DCG-000662-58.2019.5.00.0000, deferiu, em parte, a reivindicação da categoria profissional, para, no que interessa, fixar a seguinte cláusula normativa:

“CLÁUSULA 28ª – ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

Cláusula 28 – Plano de Saúde dos Empregados dos Correios A Empresa oferecerá plano de saúde, com custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, com a cobrança de mensalidades e coparticipação, aos empregados(as) ativos(as), aos(às) aposentados(as) nos Correios que permanecem na ativa, aos(às) aposentados (as) desligados (as) sem justa causa ou a pedido e aos(às) aposentados(as) nos Correios por invalidez, bem como a seus dependentes cônjuges/companheiros e filhos beneficiários/menor sob guarda do Plano Correios Saúde ou no plano que o suceder.

§ 1º - A proporcionalidade da responsabilidade do pagamento das despesas será fixada em, no máximo, 30% (trinta por cento) a cargo do total de beneficiários assistidos pela Postal Saúde (valores pagos a título de coparticipação) e 70% (setenta por cento) de responsabilidade da mantenedora.

.....
§ 3º - A coparticipação observará a seguinte sistemática:

.....
II) Isenção de coparticipação para internação hospitalar (exames, taxas, diárias, honorários, materiais e medicamentos) e temas sensíveis, quais sejam: tratamentos oncológicos ambulatoriais (seções de quimioterapia e radioterapia), diálise e hemodiálise em ambulatório.

.....
§ 7º - Para efeito de cálculo das mensalidades, deve ser considerada como remuneração o salário bruto fixo do titular, excetuando-se as rubricas variáveis, tais como: horas extras, 13º Salário, Férias, Substituições, indenizações, diárias, entre outros. (nova redação), cujos valores totais (titular e dependentes legais) não poderão ultrapassar o limite de 10% do salário apurado” (fls. 7.566/7.569) .

O Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, deferiu

Firmado por assinatura digital em 17/01/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ED-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

liminar na SL-1264, para suspender os efeitos dessas normas, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, sem prejuízo do reexame posterior da questão, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ação de Dissídio Coletivo de Greve nº 1000662-58.2019.5.00.0000, especificamente no que tange a suas cláusulas nºs 28, § 19; 28, § 39, II; 28, § 79 e 79, até o respectivo trânsito em julgado” (fls. 8.252).

Em face dessa decisão a Diretoria da ECT e a Postal Saúde decidiram expedir novas regras para o custeio do Plano de Saúde. Mediante o Ofício N2 11053321/2019 - GEST-DEJUR-SEJUR, de 20 de novembro de 2019, o Chefe do Departamento Jurídico da ECT comunica à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP, à Diretoria de Governança, Compliance e Segurança - DIGOV e à Superintendência Executiva da Secretaria Geral - SEGER/DIGOV a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, determinando que:

“5. Logo, enquanto a liminar proferida pelo STE nos autos da SL 1.264/DE produzir efeitos, tem-se os seguintes cenários:

- a) **Cláusula 28, § 1º** - fica suspensa a redação do §1º da Cláusula 28, motivo pelo qual, aplicar-se-á o art. 3º, §3º, da Resolução CGPAR nº 23, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Partições Societária da União, a fim de que a proporção da responsabilidade do pagamento das despesas seja paritária, ou seja, 50% (cinquenta por cento) a cargo do total de beneficiários assistidos pela Postal Saúde e 50% (cinquenta por cento) de responsabilidade da mantenedora;
- b) **Cláusula 28, § 3º, II** - encontra-se suspensa a redação conferida pelo TST quanto a parte final do inciso "II", no ponto em que determinou extensão da isenção de coparticipação para "tratamentos oncológicos ambulatoriais (seções de quimioterapia e radioterapia), diálise e hemodiálise em ambulatório". Assim, doravante, a isenção de coparticipação fica mantida tão somente quanto a internação hospitalar.
- c) **Cláusula 28, § 7º** - encontra-se integralmente suspensa a redação do § 7º da Cláusula 28, nos autos do DCG nº 1000662-58.2019.5.00.000.
- d) **Cláusula 79** - fica suspensa a vigência de 02 (dois) anos, motivo pelo qual a sentença normativa proferida DCG nº 1000662-58.2019.5.00.000, terá vigência de 1 (um) ano.

6. Dessarte, encaminha-se a decisão em questão para que essa DIGEP, essa DIGOV e essa SEGER promovam seu cumprimento junto à POSTAL SAÚDE” (fls. 8.245).



PROCESSO Nº TST-ED-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

Essa decisão foi comunicada aos empregados mediante o informe "Primeira Hora", de 3/1/2020 (fls. 8.270), o qual registra que, "em alinhamento à Suspensão de Liminar SL nº 1.264/DF, de 18/11/2019, do Supremo Tribunal Federal (STF), foram aprovadas, pela Postal Saúde e pelos Correios, adequações na forma de custeio do plano CorreiosSaúde III, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020" (fls. 8.270). Informa, ainda, que os respectivos descontos serão efetuados na folha de pagamento de janeiro de 2020 e que os percentuais de custeio serão aplicados sobre a remuneração bruta, considerando todas as verbas sobre as quais incide imposto de renda, exceto férias e 13º salário, bem como que os empregados que não concordarem com essas regras terão até o dia 13/1/2020 para solicitar a sua exclusão do plano.

Entretanto, pelo que se verifica, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal cuidou apenas de suspender os efeitos da sentença normativa quanto as normas em questão, não tendo fixado ou autorizado a ECT a fixar unilateralmente novas regras para regular as questões objeto das cláusulas cujos efeitos foram suspensos, muito menos fixar prazo exíguo para que os empregados manifestem sua discordância com referidas regras, sob pena de terem efetivados em seus contracheques os descontos impostos pela empresa.

O que se constata, na realidade, é que a empresa deu interpretação extensiva à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal para impor, de forma unilateral, as regras que havia proposto nos autos do presente DCG e que foram expressamente rejeitadas pela SDC desta Corte, *verbis*:

"A ECT (...) propõe a manutenção da Cláusula, mas com as seguintes alterações: (...) 2) proporcionalidade da coparticipação de 50%/50% (§ 2º da Cláusula 28ª fixada no DC-1000295-05.2017.00.0000); 3) majoração dos percentuais de cobrança mensal de acordo com a faixa remuneratória (§ 5º da Cláusula 28ª fixada no DC-1000295-05.2017.00.0000)" (fls. 7.537).

"Por oportuno, não se acolhe a contraproposta da ECT, de alteração dos percentuais e quantias limite de cobrança da mensalidade (§ 5º e § 7º da Cláusula 28ª fixada no DC-1000295-05.2017.00.0000), uma vez que as atuais representam parâmetros moderados e razoáveis, não tendo havido alterações significativas que corroessem os valores ali fixados.



PROCESSO Nº TST-ED-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

DEFERE-SE parcialmente a reivindicação, para incluir o seguinte dispositivo na sentença normativa:

§ 7º - Para efeito de cálculo das mensalidades, deve ser considerada como remuneração o salário bruto fixo do titular, excetuando-se as rubricas variáveis, tais como: horas extras, 13º Salário, Férias, Substituições, indenizações, diárias, entre outros. (nova redação), cujos valores totais (titular e dependentes legais) não poderão ultrapassar o limite de 10% do salário apurado" (fls. 7.554).

"A Empresa propõe que a proporcionalidade da responsabilidade pelo pagamento das despesas seja fixada em 50% para os beneficiários.

INDEFERE-SE, uma vez que a proporcionalidade da responsabilidade dos empregados no pagamento das despesas (coparticipação) em 30%, e da Empresa em 70%, representa parâmetro moderado e razoável" (fls. 7.558).

Dessa forma, não se extraíndo da decisão do Supremo Tribunal Federal qualquer interpretação razoável que autorize a ECT a impor, de imediato e unilateralmente, as regras para o plano de saúde que foram expressa e fundamentadamente rejeitadas pela SCD desta Corte, constata-se, em exame perfunctório, os requisitos para, por ora, deferir, em parte, a liminar requerida.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do ato administrativo expedido pela ECT e pela Postal Saúde, na parte em que atribuiu nova redação à Cláusula 28ª, §§ 1º, 3º, inc. II, e 7º, da sentença normativa e, em consequência, na que se refere à efetivação de descontos com base nas referidas regras, bem como na parte que impõe aos beneficiários do plano prazo para manifestarem sua concordância com as novas normas.

No que tange à cláusula 79 - Vigência, indefiro a liminar, porquanto não há urgência no exame dessa questão que demande a intervenção excepcional do Presidente o Tribunal.

Esta decisão, em todos os seus termos, vigorará até que o pedido cautelar seja examinado pelo Ministro Relator do DCG-1000662-58.2019.5.00.0000.

Findas a férias coletivas dos Senhores Ministros, encaminhe-se o feito ao Ministro Maurício Godinho Delgado, relator do dissídio coletivo de greve.



PROCESSO N° TST-ED-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho